



Enquanto o aparelho proposto pelas referidas empresas, possui as seguintes descrições:

FONTE: <https://lamina.multilaser.com.br/NB389.pdf>

Ao ler o detalhamento do tablet, identificamos que o produto na verdade não tem nem os 128GB de armazenamento interno e nem os 4GB de RAM que anuncia ter. O próprio catálogo desmente a informação, pois, confirma que:

Possui apenas 64GB de armazenamento interno e que os outros 64GB são complementados com um cartão de memória, ou seja, o aparelho só possui 64GB de armazenamento interno, e vem de brinde um cartãozinho de memória, micro SD com os outros 64GB.

A memória RAM por sua vez, é só de 3GB, onde a ilusão dos 4GB vem com um sistema que consome parte da memória interna (que já é de apenas 64GB), melhorando assim em 30% o desempenho. E ainda que tal forma fosse uma prática aceitável, se a memória RAM é de 3GB, o desempenho teoricamente será de 3,9 GB de RAM, mantendo-se inferior ao exigido no edital.

E por fim, mas, não menos importante, a fabricante Multi, não vende capas para esse modelo de Tablet, apenas para outros modelos, que são incompatíveis com esse aparelho. Para comprovação da referida informação, segue e-mail da representante Multi, que nos atende:

Em ter., 3 de set. de 2024 às 16:53, Hitalo Carvalho <contato@emporiodaslicitacoes.com.br> escreveu:  
Olá, Fernanda. Como vai?

Gostaria de saber, por gentileza, se a **MULTI** vende e se tem disponível a **CAPA PARA O TABLET**, M10 NB389?

**PORTANTO AS EMPRESAS V&W INFORMATICA LTDA e CB ELETRO E INFORMATICA LTDA,  
DEVEM SER DESCLASSIFICADAS.**

#### DO MÉRITO E DO DIREITO:

- a) No presente caso, observa-se que aceitar as propostas das empresas V&W Informática Ltda e CB Eletro e Informática Ltda para o fornecimento do item 13 do certame está em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital. Conforme amplamente discutido, as propostas apresentadas não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, o que viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, basilares no âmbito das licitações públicas.
- b) Princípio da Vinculação ao Edital: A vinculação ao edital é um dos princípios fundamentais das licitações públicas, assegurando que todos os licitantes tenham as mesmas oportunidades e que as condições estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas. O edital é a lei interna do certame, e qualquer desvio de suas exigências configura afronta direta à legalidade do processo licitatório. O não atendimento às especificações técnicas mínimas dos produtos ofertados pelas referidas empresas compromete a igualdade entre os concorrentes e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.
- c) Princípio da Isonomia: O princípio da isonomia garante que todos os participantes de um processo licitatório sejam tratados de forma igualitária, sem favorecimento ou discriminação. Ao habilitar propostas que claramente não atendem aos requisitos técnicos exigidos, a Administração Pública viola esse princípio, prejudicando licitantes que se empenharam em apresentar propostas plenamente adequadas às especificações do edital.
- d) Princípio da Economicidade: Ainda que a proposta apresentada pelas empresas mencionadas possa aparentar ser mais econômica, é imprescindível considerar que a aparente economia pode resultar em prejuízos futuros para a Administração, tanto em termos de qualidade dos produtos adquiridos quanto em possíveis custos adicionais para a adaptação ou substituição dos itens inadequados. A economicidade não pode ser considerada apenas sob a ótica do menor preço, mas sim do atendimento integral às necessidades previstas no edital, garantindo que o bem adquirido seja, de fato, vantajoso para o ente público.
- e) Da Precedência das Exigências Editais: Jurisprudência consolidada dos tribunais de contas e do Poder Judiciário tem reafirmado que a inobservância das exigências editalícias configura causa de desclassificação das propostas. No caso em tela, as divergências entre as especificações exigidas e as características dos tablets ofertados pelas empresas habilitadas são suficientemente graves para justificar a desclassificação das mesmas. A jurisprudência reforça que a observância estrita ao edital é condição sine qua non para a validade do certame e a proteção do interesse público.

#### CONCLUSÃO E PEDIDO:

Ora, nós temos acesso a todos os tablets disponíveis no mercado, atualmente. Revendemos Tablets da Multilaser, Samsung, Positivo, Goldentec, Nokia, TCL, Lenovo e Vaio. Ou seja, poderíamos também propor qualquer um dos modelos, ofertados pelas empresas mais bem classificadas no certame, por ser de menor custo. No entanto, temos a premissa de visar, sempre, atender 100% às exigências do edital. Buscando ainda, o melhor preço possível, onde ocorrerá excelente economia aos cofres públicos do Município.

Assim sendo, é nítido que a empresa declarada vencedora e as demais citadas, não atenderam por completo às exigências do edital. E habilitar suas propostas, fere primeiramente, de forma geral, a Legislação que guia nosso país. E nos méritos do Processo, o direito à igualdade e isonomia.

Ante ao relatado, respeitosamente, esperamos que seja acolhido o presente recurso fazendo-se uso da coerência, boa consciência e sobretudo dos critérios e padrões legais que regem esse processo. O que requer, a desclassificação das empresas apontadas, para então nos declarar como vencedores da disputa de preços, no item 13 do PE 008/2024.

Termos em que, pede deferimento. Aguardamos o pronunciamento de vossas senhorias.

**PINHAIS, 03 DE SETEMBRO DE 2024**

---

**THAIS CAMARGO DOS SANTOS CARVALHO**